



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.934101/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.222 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente BANCO BMG S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

É de se reconhecer o direito creditório integral da recorrente por erro de fato, quando parte foi negada por ter sido confrontada com informações em DIRF de outros períodos.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem representar a controvérsia, adoto relatório da DRJ:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" de IRRF no valor de R\$ 270.000,00.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848541894 anexado à fl. 03, exarado aos 07/10/2009, de onde se extrai: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".

2.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

2.2 Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada na DCOMP em análise.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento anexado à fl. 34. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01/02, onde resumidamente alega:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 "A impugnante deliberou em 19/12/2007 o pagamento dos Juros Sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 30.559.000,00, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95 conforme ata de reunião do conselho de administração (...)Tais juros serviram de fato gerador e base de cálculo para o imposto de renda na fonte a alíquota de 15%, resultando no valor de R\$ 4.583.850,00 (...)Em 04/01/2008 efetuamos o pagamento do referido IRRF no montante de R\$ 4.853.850,00, ou seja, a maior em R\$ 270.000,00.

3.3 Para amparar suas alegações anexa ao processo a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 19/12/2007, a DCTF referente ao período, o DARF recolhido e razões contábeis das contas "despesas de juros ao capital" e "IRF s/ juros sobre capital próprio".

3.4 Por fim, requer o provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação da compensação declarada.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 35).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido R\$ 258.459,50 dos R\$ 270.000,00 inicialmente reclamados.

Contra a parte da decisão de primeira instância que manteve a diferença de R\$ 11.540,50, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- O erro material que cometeu foi claro, tendo sido ainda comprovado ter invertido os dígitos 5 e 8 do valor correto de R\$ 4.583.850,00 pelo de R\$ 4.853.850,00, compondo assim seu crédito integral de R\$ 270.000,00.

- Que foi surpreendida com a decisão de primeira instância que considerou a totalidade do IRRF informado em DIRF no transcorrer de todo o ano-calendário de 2007, em vez de se concentrar em junho e dezembro, como fez a Recorrente;

É o relatório

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Trata a controvérsia de matéria fática quanto ao critério utilizado pela primeira instância na apuração do crédito por pagamento indevido.

É incontroverso que a recorrente recolheu a maior por erro de preenchimento o valor de R\$ 270.000,00 a título de IRRF sobre JCP.

A DRJ, contudo, confrontou todo o recolhimento de IRRF no código em questão informado em DIRF com o declarado em DCTF e pago ao longo do ano, tendo encontrado o saldo de R\$ 258.459,50. Ou seja, rejeitou o crédito de R\$ 11.540,50 por haver débitos por ela informados em DIRF de outros períodos do mesmo ano, a despeito de a alegação de erro tratar de uma inversão de dígitos no pagamento do IRRF devido referente a dezembro.

Entendo assistir razão à Recorrente, visto que o erro material na inversão dos dígitos é claro, não se podendo, portanto, compensar de ofício, como fez a DRJ, crédito de um mês com débitos de IRRF de outros períodos os quais não se encontravam sequer formalmente constituídos. Isto porque também, apesar de a DIRF ser de periodicidade anual, o IRRF retido é devido por períodos de apuração, não se podendo, portanto, condicionar restituição de um período a pagamento de débitos informados de outros.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito adicional de pagamento a maior de IRRF no valor de R\$ 11.540,50.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator